23/11/2022

Número: 8047877-13.2022.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Quarta Câmara Cível

Órgão julgador: TITULARIDADE EM PROVIMENTO 3

Última distribuição : 17/11/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: **8006801-71.2022.8.05.0044**

Assuntos: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS (AGRAVANTE)	MANOEL GUIMARAES NUNES (ADVOGADO)
PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE CANDEIAS (AGRAVADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37560 319	23/11/2022 15:52	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047877-13.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS

Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A)
AGRAVADO: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS, interpôs o presente agravo contra decisão que indeferiu a inicial por entender inadequada a via eleita, quanto aos pleitos de repasse dos duodécimos pretéritos e futuros, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I do CPC e com relação ao pedido liminar para complementar o repasse do duodécimo referente ao mês de outubro de 2022, o Juiz primevo adverte, não verificar, a princípio, a existência de prova a demonstrar ter sido o duodécimo repassado abaixo da efetiva arrecadação do Município no mês, in verbis:

Revela-se patente, portanto, neste ponto, a inadequação da via eleita, a demonstrar a falta de interesse de agir da impetrante quanto aos pleitos de repasse dos duodécimos pretéritos e futuros como acima explicado, motivo pelo qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC, com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o art. 485, I do mesmo diploma legal e, dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do arts. 6°, § 5° e 10 da Lei 12.016/09.

Por outro lado, com relação ao pedido liminar para complementar o repasse

do duodécimo referente ao mês de outubro de 2022, não verifico, a princípio, a existência de prova a demonstrar ter sido o duodécimo repassado abaixo da efetiva arrecadação do município no mês. Não existindo prova pré-constituída acerca do alegado na inicial, verifica-se ser o caso de indeferimento da liminar pleiteada, o que ora faço.

Desta forma, utiliza-se o presente instrumento objetivando a revisão relativa a parte da decisão que negou os pleitos liminares acerca da regularização dos repasses futuros e a complementação da parcela do mês de outubro do corrente ano.

Pretende, portanto, o agravante a reforma/anulação da decisão que negou o pleito liminar, pois defender ser reconhecível, de plano, o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores esclarecendo restar comprovado que no mês de outubro de 2022, o Agravado repassou apenas a quantia de R\$1.759.333,33 (Um milhão, setecentos cinquenta e nove, trezentos e trinta e três e trinta e três centavos), enquanto que nos meses antecedentes - maio, junho, julho, agosto e setembro - o repasse mensal foi na ordem de R\$2.242.635,71 (Dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos) por mês, sendo que total mensal se refere ao valor devido mensalmente e as complementações referentes aos meses de abril, março, fevereiro e janeiro, período que ainda o TCM/BA não tinha fixado o valor correto.

Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência, uma vez que presentes os requisitos autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, ao final, requer que seja determinado que autoridade coatora, ora agravada, em 24 horas, complemente repasse o duodécimo referente ao mês de outubro de 2022 para perfazer o valor fixado pelo TCM, qual seja, R\$ 2.064.834,84 (dois milhões sessenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais, bem como, ainda, em caráter preventivo, que o impetrado/agravado seja compelido a repassar nos próximos meses os valores corretos do duodécimo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de repasse de duodécimo a menor no mês de outubro de 2022 e, em caráter preventivo, que o impetrado/agravado seja compelido a repassar nos próximos meses os valores corretos do duodécimo.

Instruiu o presente agravo de instrumento com Deliberação do e. TCM/BA (Id. 37434573 - Documento de Comprovação - Duodécimo TCM) que fixou os valores mensais e

anual do duodécimo da Câmara Municipal de Candeias para o exercício financeiro de 2022, bem como, a relação das transferências das cota-partes recebidas pela Edilidade e repassadas pelo Município de Candeias referentes aos meses de janeiro a outubro de 2022, na qual se comprova que a referida URBE, após a fixação pelo TCM/BA do montante mensal e anual do duodécimo devido ao Parlamento, passou, a partir do mês de maio de 2022, a transferir o valor legalmente fixado e realmente devido e necessário para o bom e regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal. (Id. 37434573 - Documento de Comprovação REPASSE).

Consabido que o repasse do duodécimo está vinculado à receita real e não à orçada, assim:

Uma vez não alcançada a receita orçamentária prevista, e mesmo porque se trata de mera previsão, dependente da realização efetiva de uma arrecadação que a torne possível, não tem a Câmara Municipal direito líquido e certo a receber o duodécimo no valor simplesmente projetado nessa atipicidade orçamentária (ACMS n. 4.225, Rel. Des. Vanderlei Romer).

Isto porque o repasse do duodécimo do Município à Câmara de Vereadores deve se vincular à receita real, e não à orçada, e os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Assim, o direito da Câmara é o de ter repassado do duodécimo pelo valor real da receita.

Outrossim, a quantia a ser repassada deve ser proporcional à receita do ente público, mesmo porque não se pode repassar além do que concretamente foi arrecadado.

Da análise dos autos, dos documentos juntados, restou comprovado que o agravado, no mês de outubro de 2022, repassou a quantia de R\$1.759.333,33 (Um milhão, setecentos cinquenta e nove, trezentos e trinta e três e trinta e três centavos), enquanto que nos meses antecedentes - setembro, agosto, julho, junho e maio - o repasse mensal foi de R\$2.242.635,71(Dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos) por mês.

Dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis:* "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No que tange a probabilidade do direito, os comprovantes dos repasses nos meses anteriores, bem como, o documento do TCM que fixou os valores mensais (R\$ 2.064.931,03) e anual do duodécimo da Câmara Municipal de Candeias para o exercício financeiro de 2022 – id 37434573, ato vinculado, são elementos que convalidam a tese da Câmara e resta evidenciado o fumus boni iurs.

O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado na impossibilidade de cumprir a folha de pagamento dos seus servidores e no funcionamento da Câmara.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO GUERREADO ATRIBUIDO A PREFEITO MUNICIPAL, CONSUBSTANCIADO NA DENEGAÇÃO DE REPASSE INTEGRAL DE DUODÉCIMO A CÂMARA MUNICIPAL, ENSEJANDO RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS INDEVIDAMENTE DEDUZIDAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA A SER QUESTIONADA EM AÇÃO PRÓPRIA. Violação a direito líquido e certo amparável via MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DA CAUSA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. VALORES PRETÉRITOS À DATA DA IMPETRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMÁVEL, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0006806-48.2013.8.05.0271, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 19/08/2020)

Assim, entende-se por CONHECER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, concedendo em parte a tutela pleiteada no sentido de determinar que o agravado complemente o repasse dos valores a título de duodécimo relativos ao mês de outubro e ainda, efetue os repasses futuros dos meses de novembro e dezembro de 2022, nos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios (ID 37434573), no valor R\$ 2.064.931,03 (dois milhões, sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e três centavos).

Fixo o prazo de <u>quarenta e oito horas</u>, para a complementação relativa aos meses em atraso (outubro), sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

No tocante, aos repasses relativos aos meses de novembro e dezembro 2022, devem ser efetuados nas datas habituais, sob pena também de incidir multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ciência imediata ao juízo.

Intime-se a agravada para contrarrazões de estilo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer opinativo.

Publique-se. Intimem-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica)

Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA SUBSTITUTA – RELATORA

Titularidade em Provimento 3